

Regulamento

NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 38.537.602/0001-55

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM” e “Resolução 175”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR”, ou “Prestador de Serviço Essencial”).
Gestor	Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda. , inscrito no CNPJ sob o nº 17.723.993/0001-22, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 13.187, expedido em 31 de julho de 2013 (“GESTOR” ou “Prestador de Serviço Essencial” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).
Foro Aplicável	O FUNDO, seus cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, seu GESTOR, seu ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviço do FUNDO obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (“Regulamento CAM B3” e “CAM B3”, respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no regulamento do FUNDO e seus Anexos, nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados (“Arbitragem”). A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no Município de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa e de forma confidencial. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um deles presidente, escolhidos nos termos do Regulamento CAM B3. As despesas processuais iniciais deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada polo processual com metade dos valores necessários, sem prejuízo à possibilidade de adiantamento pelas partes interessadas, resolvendo-se as indefinições nos termos do Regulamento CAM B3. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, as quais deverão incluir as taxas administrativas, honorários de árbitros e de peritos e despesas com diligências processuais e fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral. É vedada a imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de

Regulamento

NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 38.537.602/0001-55

	indenização e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores. • As partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, para tanto elegendo-se o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para (i) buscar a execução específica de disposições contratuais certas e líquidas, que não necessitem de prévia discussão em Arbitragem; (ii) buscar a execução de sentença arbitral; (iii) buscar a anulação de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (e de normas que venham a lhe suceder); e (iv) antes da constituição do tribunal arbitral, buscar medidas cautelares ou antecipações de tutela, as quais deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência.
Exercício Social	Encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

1.2 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) resgate e amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) fatores de risco.

1.3 É vedado o investimento neste FUNDO por classes de cotas que não sejam classificadas como exclusivas, nos termos da Resolução 175.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela

Regulamento

NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 38.537.602/0001-55

prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à classe de cotas, na forma prevista na Resolução 175 e alterações posteriores.

4.1.1 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.

4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.

4.1.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

4.1.5 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.

4.1.6 O quórum para aprovação é de maioria das cotas integralizadas do FUNDO, independentemente da matéria, ressalvadas as seguintes matérias: (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO, cujo quórum de aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes em assembleia; e (ii) as matérias de aprovação da alteração das cláusulas 5.4.1 e 5.5 (e seus subitens) deste Anexo I do Regulamento, que dispõe sobre as taxas devidas ao GESTOR em caso de renúncia e substituição do GESTOR pelos cotistas, cujo quórum de aprovação é de 80% (oitenta por cento) das cotas integralizadas da classe.

4.1.7 As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

4.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria das cotas integralizadas do FUNDO, independentemente da matéria, ressalvadas as seguintes matérias: (i)

Regulamento

NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 38.537.602/0001-55

aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO, cujo quórum de aprovação é de maioria simples; e (ii) as matérias de aprovação da alteração das cláusulas 5.4.1 e 5.5 (e seus subitens) deste Anexo I do Regulamento, que dispõe sobre as taxas devidas ao GESTOR em caso de renúncia e substituição do GESTOR pelos cotistas, cujo quórum de aprovação é de 80% (oitenta por cento) das cotas integralizadas da classe.

- 4.2.1** As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a consulta formal correspondente não seja efetivada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

4.3 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, em conformidade com a Resolução 175, sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do FUNDO eventualmente sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do FUNDO; ou (iii) envolver redução da taxa devida a prestador de serviços do FUNDO.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única.
Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de investimento financeiro.
Tipo	Multimercado.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas, no longo prazo, por meio da realização de investimentos, nos termos deste Anexo I. O objetivo da classe de cotas, bem como seus resultados passados, não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Destinado exclusivamente a um único investidor, classificado como profissional.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ESCRITURADOR ”).
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de cotas, volume e valor unitário da cota, bem como o regime de distribuição, seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos cotistas.
Capital Autorizado	Não aplicável, sendo que novas emissões de cotas desta classe deverão ser aprovadas pela assembleia especial de cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Direito de Preferência em Novas Emissões Aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas	A assembleia especial de cotistas poderá aprovar a concessão de direito de preferência aos cotistas em novas emissões por ela deliberadas, bem como os seus termos e condições. Exceto se de outra forma aprovada pela assembleia especial de cotistas, o exercício do direito de preferência deverá ser comunicado ao ADMINISTRADOR em até 10 (dez) dias contados do comunicado de início da nova emissão de cotas.
Negociação	As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, de modo que apenas podem ser negociadas em ambiente escritural.
Transferência	As cotas podem ser negociadas e transferidas privadamente mediante termo de cessão e transferência (incluindo por meio da celebração de contrato de compra e venda de cotas), assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam (no caso de cotas subscritas e não integralizadas), se o cessionário assumir, por escrito todas as obrigações deste perante a classe no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado ao ADMINISTRADOR, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao ESCRITURADOR para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros da classe, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo ADMINISTRADOR. A transferência de cotas nos termos do item acima, somente será efetuada com a prévia e expressa anuência do GESTOR, que poderá ser exercida de forma discricionária, sendo certo que o GESTOR deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência. A transferência de titularidade das cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Anexo, na Resolução 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.
Cálculo do Valor da Cota	As cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a classe de cotas não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates e amortizações, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a classe de cotas possui cota, recebe aplicações e realiza resgates e amortizações.
Distribuição de Proventos	A classe de cotas incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua carteira.
Utilização de Ativos Financeiros	Para a integralização, resgate e amortização, serão utilizados (i) ativos financeiros, devendo ser analisados e aprovados pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (ii) débito e crédito em conta corrente; e/ou (iii)

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Integralização, Resgate e Amortização	qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele detido.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas do FUNDO;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO; e
- (iv) condenação do FUNDO de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas ou da declaração judicial de insolvência da classe de cotas, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da classe de cotas.

CAPÍTULO 3 – EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E PROCEDIMENTO APLICÁVEL À LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

3.1 Não haverá resgate de cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou amortização total da classe e/ou subclasse de cotas, conforme aplicável.

3.2 A distribuição de cotas de classe fechada deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

3.3 Não é admitida nova distribuição de cotas de classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma classe ou subclasse.

3.4 O valor de cada emissão de cotas e as condições de integralização seguirão o disposto no documento de subscrição a ser assinado pelo cotista, conforme definido na assembleia de cotistas que deliberou a referida emissão.

3.5 A amortização de cotas será sempre efetuada de forma proporcional entre principal e rendimentos, mediante aprovação em assembleia de cotistas ou a exclusivo critério do GESTOR.

3.5.1 Na hipótese de aprovação da amortização de cotas no âmbito da assembleia de cotistas, tal deliberação estará sujeita à análise e avaliação prévia de sua viabilidade pelo GESTOR.

3.6 A amortização de cotas abrangerá todas as cotas, sendo caracterizada pelo pagamento uniforme a todos os cotistas de parcela do valor de suas cotas mediante rateio das quantias a serem distribuídas sem redução do número de cotas emitidas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

3.7 A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da classe de cotas, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da classe entre os cotistas desta classe de cotas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.

3.8 As cotas serão integralizadas pelo preço de integralização em atendimento às Chamadas de Capital (conforme abaixo definido) a serem realizadas pelo ADMINISTRADOR, conforme instruções do GESTOR, observados os procedimentos descritos nos itens a seguir e o disposto nos compromissos de investimento firmados ("**Compromisso(s) de Investimento**").

3.8.1 Uma vez firmados os Compromissos de Investimento, ficará a critério do GESTOR determinar a realização da primeira Chamada de Capital, em montante a ser por ele definido. Na medida em que haja a necessidade de recursos para honrar acordos de investimento celebrados pela classe ou para pagamento de despesas e encargos da classe, o ADMINISTRADOR realizará Chamadas de Capital, ou seja, comunicará os cotistas sobre tal necessidade, solicitando o aporte de recursos na classe mediante a integralização parcial ou total das cotas subscritas por cada um dos cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento ("**Chamada(s) de Capital**").

3.8.2 A elaboração da Chamada de Capital será baseada na razão entre as cotas já integralizadas e o total de cotas subscritas por cada cotista ("**Percentual(is) Integralizado(s)**"). Caso os Percentuais Integralizados se tornem diferentes entre os cotistas da classe, e enquanto perdurar referida diferença de Percentuais Integralizados, os cotistas com o menor Percentual Integralizado serão chamados a integralizar suas respectivas cotas prioritariamente aos demais cotistas, até se igualarem aos cotistas com o segundo menor Percentual Integralizado. Uma vez que os Percentuais Integralizados sejam iguais entre todos os cotistas, novas Chamadas de Capital serão feitas proporcionalmente ao número de cotas subscritas e não integralizadas por cada cotista.

3.8.3 Ao receberem a Chamada de Capital, os cotistas serão obrigados a pagar o valor estabelecido em cada Chamada de Capital, de acordo com as instruções do ADMINISTRADOR e o disposto no boletim de subscrição e Compromisso de Investimento, no prazo disposto na documentação pertinente.

3.8.4 Para a integralização de cotas poderão ser utilizados (i) ativos financeiros, devendo ser analisados e aprovados para aporte pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (ii) débito e crédito em conta corrente; e/ou (iii) qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

(i) Conforme definido na cláusula 7.3.3 o aporte de ativos financeiros pelos cotistas desta classe estará sujeito a avaliação prévia pelo GESTOR.

3.8.5 O cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de cotas da classe, conforme cada Chamada de Capital realizada, passará a ser considerado um "Cotista Inadimplente", e estará sujeito aos encargos do Cotista Inadimplente e às suspensões de direitos políticos e econômicos previstas no item a seguir.

3.8.6 Verificada a inadimplência do cotista, não sanada no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data do inadimplemento, o ADMINISTRADOR, em comum acordo com o GESTOR, poderá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:

I iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos de (a) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, (b) atualização pelo IPCA e juros de mora de 15% (quinze por cento) ao ano calculados *pro rata temporis*, e (c) custos de tal cobrança (incluindo honorários de advogados e custas);

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

II. deduzir o valor inadimplido acrescido de multa, atualização e custos de cobrança monetária supracitados de quaisquer distribuições pela classe devidos a esse Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente;

III. realizar Chamada de Capital, com o objetivo de que o saldo não integralizado pelo Cotista Inadimplente o seja pelos demais cotistas, proporcionalmente à participação de cada cotista na Chamada de Capital em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada capital comprometido individual;

IV. suspender os direitos políticos e econômicos do Cotista Inadimplente, até o completo adimplemento de suas obrigações. Tais direitos políticos e econômicos, conforme descritos neste Anexo, estarão suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: (a) a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente e (b) a data de liquidação da classe;

V. reduzir o montante remanescente do Compromisso de Investimento do Cotista Inadimplente, podendo o GESTOR zerar o Compromisso de Investimento do Cotista Inadimplente. Caso o GESTOR zere o Compromisso de Investimento do Cotista Inadimplente, o GESTOR poderá oferecer para qualquer terceiro, ao preço determinado pelo GESTOR, o direito de subscrição previsto no Compromisso de Investimento do Cotista Inadimplente; e

VI. transferir ou alienar para qualquer terceiro, pelo preço estabelecido pelo GESTOR, as cotas subscritas e integralizadas de titularidade do Cotista Inadimplente, sendo o saldo, se houver, entregue ao Cotista Inadimplente.

- 3.8.7** Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pela classe relacionadas à inadimplência do Cotista Inadimplente deverão ser suportadas por tal cotista, integralmente, a menos que seja de outra forma determinada pelo ADMINISTRADOR, em comum acordo com o GESTOR.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

4.1 A assembleia especial de cotistas desta classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida classe de cotas, na forma da Resolução 175 e alterações posteriores.

- 4.1.1** A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
- 4.1.2** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.1.3** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.4** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.5** A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas e na respectiva subclasse desta, se houver.
- 4.1.6** O quórum para aprovação é de maioria das cotas integralizadas da classe, independentemente da matéria, ressalvada as seguintes matérias: (i) aprovação das demonstrações contábeis da classe, cujo quórum de aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes em assembleia; e (ii) as matérias de aprovação da alteração das cláusulas 5.4.1 e 5.5 (e seus subitens) deste Anexo I do Regulamento, que dispõe sobre as taxas devidas ao GESTOR em

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

caso de renúncia e substituição do GESTOR pelos cotistas, cujo quórum de aprovação é de 80% (oitenta por cento) das cotas integralizadas da classe.

4.1.7 As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

4.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria das cotas integralizadas do FUNDO, independentemente da matéria, ressalvadas as seguintes matérias (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO, cujo quórum de aprovação é de maioria simples; e (ii) as matérias de aprovação da alteração das cláusulas 5.4.1 e, 5.5 (e seus subitens) deste Anexo I do Regulamento, que dispõe sobre as taxas devidas ao GESTOR em caso de renúncia e substituição do GESTOR pelos cotistas, cujo quórum de aprovação é de 80% (oitenta por cento) das cotas integralizadas da classe.

4.2.1 As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a consulta formal correspondente não seja efetivada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

4.3 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da assembleia especial de cotistas, em conformidade com a Resolução 175, sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do FUNDO eventualmente sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do FUNDO; ou (iii) envolver redução da taxa devida a prestador de serviços do FUNDO.

CAPÍTULO 5 – REMUNERAÇÃO

5.1 As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa de Administração	0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, por períodos vencidos, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa de Gestão	0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, por períodos vencidos, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa Máxima de Custódia	0% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa de Ingresso	Não há.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Taxa de Saída	Não há.
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que não há distribuidores das cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, este anexo não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160, com base no valor a ser captado por meio da oferta.
Taxa de Performance	Observado o disposto no item 5.2 e seguintes abaixo.

5.2 Sem prejuízo da Taxa de Gestão devida ao GESTOR, o GESTOR fará jus a uma Taxa de Performance a ser paga pelos cotistas, calculada de acordo com o disposto neste item.

5.2.1 Para fins do cálculo da Taxa de Performance, as seguintes definições deverão ser consideradas:

- (i) **“Capital Investido”**: A classe única de cotas é oriunda de uma reorganização do FUNDO, conforme aprovada pelos respectivos cotistas em [●] de janeiro de 2025 (“Reorganização”). Para fins de esclarecimentos, o cálculo do Capital Investido será realizado pela soma (i) do valor de R\$ [●] ([●]), equivalente ao patrimônio líquido do FUNDO no momento Reorganização (“Capital Investido Inicial”); e (ii) do capital efetivamente investido pelos cotistas na classe por meio da integralização de suas respectivas cotas, posteriores a data da Reorganização (“Capital Investido Subsequente”).
- (ii) **“Benchmark”**: Variação de 100% do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescido da taxa fixa de 6% (seis por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*.

5.2.2 Até que haja o retorno de 100% (cem por cento) do Capital Investido, corrigido pelo Benchmark desde a data da respectiva integralização de Cotas, no caso do Capital Investido Subsequente, ou da Reorganização, no caso do Capital Investido Inicial, podendo tal retorno ser pago por meio de distribuição de rendimentos, de resultado e/ou de amortização e/ou de dação em pagamento de quaisquer ativos da classe, (i) as distribuições pela classe serão realizadas de maneira pro rata ao número de cotas integralizadas por cada cotista; e (ii) o GESTOR não fará jus à Taxa de Performance.

5.2.3 Uma vez atingido o retorno de que trata item 5.2.2 acima, quaisquer montantes adicionais pagos aos cotistas resultantes de distribuições de rendimentos, de resultado e/ou de amortização, dação em pagamento de quaisquer ativos da classe e/ou resgate de cotas deverão ser realizados de forma que: (i) 10% (dez por cento) das distribuições agregadas atribuíveis aos cotistas sejam destinadas ao GESTOR a título de Taxa de Performance; e (ii) o valor remanescente após pagamento da Taxa de Performance, equivalente a até 90% (noventa por cento) das distribuições agregadas sejam destinadas aos cotistas, pro rata e proporcionalmente ao número de cotas integralizadas pelo respectivo cotista.

5.2.4 Para efeitos do cálculo e do pagamento da Taxa de Performance, do Capital Investido corrigido pelo Benchmark a partir da data de cada integralização serão subtraídos os montantes distribuídos ou pagos aos cotistas. Esses montantes distribuídos ou pagos aos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

cotistas também serão corrigidos pelo Benchmark a partir da data de cada distribuição ou pagamento de rendimentos realizado pela classe.

- 5.2.5** Para fim ilustrativo, a Taxa de Performance devida na amortização ou distribuição de rendimentos será equivalente ao valor positivo da relação abaixo, sendo considerada 0 (zero) se o valor da relação abaixo for negativo:

$$TP_t = 0,10 \times [VD_t - (CI_t - SD_t)]$$

Onde:

t = data em que ocorre distribuição de recursos aos cotistas da Classe

TP_t = Taxa de Performance apurada na data “t” em que ocorre distribuição de recursos aos cotistas da Classe

VD_t = Valor que está sendo distribuído aos cotistas na data “t” a título de: (i) amortização ou resgate de cotas; (ii) distribuição de rendimentos ou resultado; (iii) dação em pagamento de quaisquer ativos da classe; e/ou (iv) liquidação da Classe

CI_t = Capital investido corrigido pelo Benchmark, sendo a soma das integralizações realizadas antes da data “t” corrigidas pelo Benchmark desde as datas das respectivas integralizações até a data “t” em que ocorre distribuição de recursos aos cotistas da Classe

SD_t = Soma dos recursos já distribuídos aos cotistas antes da data “t” corrigidas pelo Benchmark entre a data das respectivas distribuições já realizadas e a data “t” em que ocorre distribuição de recursos aos cotistas da Classe, sendo limitado a CI_t

- 5.2.6** A Taxa de Performance será provisionada e apurada em cada amortização de cotas ou distribuição de rendimentos, sendo paga ao GESTOR, se devida, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à respectiva amortização aos cotistas.

5.3 Em caso de descredenciamento pela CVM do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de ambos, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, conforme definidas neste Anexo, serão calculadas *pro rata temporis* até a data da extinção do vínculo contratual entre a classe de cotas e o ADMINISTRADOR, do GESTOR ou ambos, conforme aplicável, ou seja, quando da efetiva substituição do Prestador de Serviço Essencial em questão.

5.4 Em caso de renúncia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de ambos, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance devidas, conforme definidas neste Anexo, serão calculadas *pro rata temporis* até a data da extinção do vínculo contratual entre a classe de cotas e o ADMINISTRADOR, do GESTOR ou ambos, conforme aplicável, ou seja, quando da efetiva substituição do Prestador de Serviço Essencial em questão.

- 5.4.1** Nessa hipótese para os fins de controle e determinação da Taxa de Performance devida à Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda., na qualidade de atual gestor da classe, deverão ser observados os seguintes termos:

(i) Para os fins desta Cláusula:

- (a) “**Taxa de Performance Charles River**” significa o valor a que a Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda. fará jus, calculado assumindo a liquidação da classe de cotas com base no Patrimônio Líquido apurado no momento da extinção do vínculo entre a classe de cotas e a Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda., ou seja, quando da sua efetiva substituição como gestora da classe de cotas, sendo facultado aos cotistas desta classe a solicitação de nova avaliação independente dos ativos, no intuito de determinar o Patrimônio Líquido da classe de cotas no momento do encerramento deste vínculo, quando da sua efetiva substituição. Caso os cotistas desta classe solicitem nova avaliação

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

independente do Patrimônio Líquido da classe de cotas, às custas da classe, o solicitante deverá apresentar 3 (três) opções de empresas de renome e reputação ilibada para realizar tal avaliação, para que a Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda. escolha uma dentre as empresas para executar tal avaliação, cujo resultado será considerado vinculante;

- (b) **“Conta Gráfica”** significa a conta que deverá registrar: (i) como crédito, o valor da Taxa de Performance Charles River corrigido a partir da data da extinção do vínculo entre a classe de cotas e a Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda. pela variação de 100% das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) (**“Taxa DI”**); e (ii) como débito, a soma dos recursos já pagos à Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda. a título de Taxa de Performance após a data da extinção do vínculo entre a classe de cotas e a Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda., ou seja, quando da sua efetiva substituição como gestora da classe de cotas;
- (ii) A partir do momento da extinção do vínculo entre a classe de cotas e a Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda., ou seja, quando da sua efetiva substituição como gestora da classe de cotas, e, uma vez o Capital Investido corrigido pelo Benchmark ser pago aos cotistas, 10% (dez por cento) do valor que está sendo distribuído aos cotistas resultantes de distribuições de rendimentos, de resultado e/ou de amortização, dação em pagamento de quaisquer ativos detidos pela classe na data da extinção do vínculo entre a classe de cotas e a Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda., ou seja, quando da sua efetiva substituição como gestora da classe de cotas, e/ou resgate de cotas deverão ser destinados à Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda. a título de Taxa de Performance, caso esse valor seja inferior ao saldo da Conta Gráfica. Caso contrário, o valor a ser pago será limitado ao saldo remanescente da Conta Gráfica.
- (iii) Não obstante o disposto na cláusula acima, a Conta Gráfica será encerrada no 5º (quinto) aniversário da data da extinção do vínculo entre a classe de cotas e a Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda., ou seja, quando da sua efetiva substituição como gestora da classe de cotas, ou no momento da liquidação da classe, o que ocorrer primeiro. No caso do encerramento da Conta Gráfica, a Taxa de Performance devida deverá ser recalculada, assumindo a liquidação da classe de cotas com base no Patrimônio Líquido apurado no momento do encerramento da Conta Gráfica (considerando os ativos detidos pela classe na data da extinção do vínculo entre a classe de cotas e a Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda., ou seja, quando da sua efetiva substituição como gestora da classe de cotas), sendo facultado aos cotistas desta classe a solicitação de nova avaliação independente dos ativos no intuito de determinar o Patrimônio Líquido da classe de cotas no momento do encerramento deste vínculo, quando de sua efetiva substituição. Caso os cotistas desta classe solicitem nova avaliação independente do Patrimônio Líquido da classe de cotas, o solicitante deverá apresentar 3 (três) opções de empresas de renome e reputação ilibada para realizar tal avaliação, para que a Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda. escolha uma dentre tais empresas para executar tal avaliação, cujo resultado será considerado vinculante. A Charles River

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Administradora de Recursos Financeiros Ltda. fará jus ao menor valor entre: (i) 10% (dez por cento) da diferença, caso positiva, entre o valor estimado para a liquidação da classe e eventual montante de Capital Investido corrigido pelo Benchmark que ainda não tenha sido pago aos cotistas; e (ii) o saldo remanescente da Conta Gráfica.

5.5 Em caso de substituição da Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda. pelos cotistas serão calculadas e pagas: (i) a Taxa de Gestão, conforme definida neste Anexo I, *calculada pro rata temporis* até a data da extinção do vínculo contratual entre a classe de cotas e a Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda., ou seja, quando da sua efetiva substituição como gestora da classe de cotas; e (ii) a Taxa de Performance, devida e que vier a ser devida, durante a existência da classe de cotas, à Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda., em condições econômicas iguais àquelas anteriormente previstas neste Anexo I.

5.5.1 Adicionalmente, na hipótese de substituição da Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda. pelos cotistas, a implementação das Operações do Novo Gestor (conforme abaixo definido) pela classe demandará necessariamente a observância ao procedimento descrito no item 5.5.3. abaixo.

5.5.2 Para os fins do presente Regulamento, “Operações do Novo Gestor” significa a alienação dos ativos detidos pela classe na data da efetivação da substituição da Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda. para (i) outros fundos de investimento geridos pelo novo gestor contratado pela classe, após a substituição da Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda. (“Novo Gestor”), ou que tenham a maioria de suas cotas detidas por cotistas que também sejam cotistas desta classe de cotas; ou (ii) pessoa jurídica controlada direta ou indiretamente pelo novo gestor contratado ou por cotistas desta classe de cotas.

5.5.3 Após a efetivação da substituição da Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda. pelos cotistas da classe e durante o Prazo de Duração da classe, caso o Novo Gestor e os Cotistas decidam pela realização de Operações do Novo Gestor, a classe deverá notificar a Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda. a respeito da intenção da realização de uma Operação do Novo Gestor, de modo que a Operação do Novo Gestor pretendida tão somente poderá ser realizada mediante o comum acordo, expresso e por escrito, da classe e da Charles River Administradora de Recursos Financeiros Ltda. sobre sua implementação.

5.6 Em caso de substituição pelos cotistas do ADMINISTRADOR, a Taxa de Administração, conforme definida neste Anexo I, será calculada *pro rata temporis* até a data da extinção do vínculo contratual entre a classe de cotas e o ADMINISTRADOR, ou seja, quando da sua efetiva substituição como administradora da classe de cotas.

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

6.1 A classe de cotas poderá aplicar seus recursos em qualquer ativo financeiro permitido pela regulamentação em vigor e pelo presente Anexo, bem como em ativos financeiros negociados no exterior, desde que tenham a mesma natureza econômica de tais ativos.

6.2 Para fins tributários, as aplicações da classe deverão estar representadas, direta ou indiretamente, pelos seguintes ativos (“Aplicação Mínima nos Fundos Investidos”):

<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
Cotas de fundos de índice de ações negociadas em mercado organizado e cotas de fundos de ações	no mínimo, 95%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento multimercado de tributação de renda variável	
Cotas de fundos de investimento em participações – FIP, classificados como “entidade de investimento”	
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, observada a regulamentação do CMN.	
Cotas de Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura – FIPs-IE e de Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – FIPs-PD&I	
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, observada a regulamentação do CMN.	
Cotas de fundos de investimento imobiliários - FII	
Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO	
Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	
Cotas de Fundos de Investimento em Debêntures de Infraestrutura – FI-Infra	

6.3 Os recursos excedentes da carteira podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos na regulamentação vigente e no presente Anexo.

6.4 A política de investimento e limites para composição e diversificação da carteira da classe de cotas seguem dispostos nas tabelas a seguir.

6.5 A classe de cotas obedecerá, ainda, aos seguintes limites em relação aos emissores e aos recursos excedentes de seu patrimônio líquido, considerando o cumprimento do limite estabelecido no item 6.2 acima:

LIMITES POR EMISSOR		
<u>EMISSOR</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)	<u>PERCENTUAL CONJUNTO</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
a) Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto aquelas listadas nesta tabela	Sem Limites	Sem Limites

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

b) Ativos emitidos por companhia aberta, exceto aqueles listados nesta tabela		
c) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2		
d) Pessoas naturais	Vedado	Vedado
e) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Sem Limites	Sem Limites
f) Renda Variável (ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado; bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado; cotas de classes tipificadas como "ações"; ETF de ações; BDR-Ações; e BDR-ETF de ações)		
g) Fundos de Investimento		
h) União Federal		
i) Cotas de fundos de investimento administrados pelo GESTOR ou partes relacionadas		
j) Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	Vedado
k) Ativos financeiros de emissão do GESTOR e companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	Vedado
l) Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico, contanto que integrem índice IBOVESPA	Vedado	Vedado

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO		
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

a) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites	Sem Limites
b) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado		
c) Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos acima		
d) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinadas ao público em geral		
e) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinados exclusivamente a investidores qualificados		
f) Cotas de fundos de investimento em índices - ETF		
g) BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF e Ações		
h) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Sem Limites	Sem Limites
i) Notas promissórias, debêntures, notas comerciais e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		
j) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC		
k) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175		
l) Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos	Vedado	Vedado

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		
m) Cotas de fundos de investimento imobiliários - FII	Sem Limites	Sem Limites
n) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Sem limites	
o) Certificados de recebíveis		
p) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) e destinados exclusivamente a investidores profissionais	Sem Limites	
q) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175	Sem Limites	
r) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP	Sem Limites	
s) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO		
t) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	Sem Limites	
u) Títulos e contratos de investimento coletivo	Vedado	Vedado
v) Criptoativos	Vedado	Vedado
w) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	Vedado
x) Cotas de outros fundos de investimento regulamentados pela CVM que não os constantes nesta tabela	Sem limites	Sem limites
y) CBIO e créditos de carbono	Vedado	Vedado
z) Outros ativos financeiros não previstos no presente quadro	Vedado	Vedado

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

6.6 A classe de cotas respeitará ainda os seguintes limites:

Características Adicionais Aplicáveis à Carteira	
	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas) OU LIMITAÇÃO
a) OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS	ATÉ 100%
b) ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO	PODERÁ MAIS DE 50%
c) ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	SEM LIMITES
d) OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM AO FUNDO	SIM
e) RISCO DE CAPITAL	ATÉ 100%
f) Emprestar ativos financeiros	Até 100%
g) Tomar ativos financeiros em empréstimo	Até 100%

6.7 A classe de cotas poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas.

CAPÍTULO 7 – TRIBUTAÇÃO

7.1 Considerando a **Aplicação Mínima nos Fundos Investidos** definida no presente Regulamento, a qual o GESTOR busca perseguir, os cotistas estarão sujeitos ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei nº 14.754”), sendo tributados da seguinte forma:

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):	Os cotistas serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) exclusivamente na data da distribuição de rendimentos ou no resgate das cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Amortização de cotas:	No caso de amortização de cotas, o IR deverá incidir na fonte sobre a diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota, à alíquota de 15% (quinze por cento).
-----------------------	--

7.2 Caso, por qualquer motivo, a **Aplicação Mínima nos Fundos Investidos** não seja observada, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, acima destacado, salvo se a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

7.2.1 Neste caso o FUNDO poderá ter o tratamento tributário de longo prazo, segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente, sendo aplicável a seguinte tributação:

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da classe são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
Os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no último dia útil dos meses de maio e novembro no caso de cobrança semestral ("Come-Cotas") e na amortização de cotas, conforme as seguintes alíquotas regressivas em função do prazo de aplicação:	
Período da aplicação:	Alíquotas de Longo Prazo
Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20,0%
De 361 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%
Come-Cotas	15,0%
NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTA CLASSE TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO quando a composição da carteira de títulos tenha prazo médio igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO for classificada como de Curto Prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IRF será cobrado às seguintes alíquotas:	
Período da aplicação:	Alíquotas de Curto Prazo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Até 180 dias	22,5%
Acima de 180 dias	20,0%
Come-Cotas	20,0%
Cobrança do IRF:	Na hipótese de resgate das cotas por ocasião do encerramento do prazo de duração da classe de cotas ou sua liquidação, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira da classe e no prazo de aplicação na classe pelo cotista. A cobrança do imposto será realizada pela retenção de parte do valor resgatado.
Amortização de Cotas:	O IRF deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, na proporção da parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira da classe e no prazo de aplicação na classe pelo cotista, às alíquotas regressivas descritas à hipótese de resgate das cotas, definidas em função do prazo do investimento do cotista respectivo. Por ocasião de cada amortização de cotas, será apurada e aplicada alíquota complementar de IRF entre aquela utilizada na modalidade "come-cotas" e aquela aplicável segundo o período de aplicação.
II. IOF/TVM:	
Resgates, amortizações e alienações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.	

7.3 Aporte de ativos financeiros

- 7.3.1** O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.
- 7.3.2** Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses.
- 7.3.3** O aporte de ativos financeiros pelos cotistas desta classe estará sujeito a avaliação prévia pelo GESTOR, que poderá vetar a efetivação da referida operação.

7.4 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO e não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

7.5 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

CAPÍTULO 8 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

8.1 A carteira da classe de cotas está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe de cotas e aos cotistas.

8.2 Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da classe de cotas, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.

8.3 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da classe de cotas aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.

8.3.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a classe de cotas se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas.

8.4 Dentre os fatores de risco a que a classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco de Mercado Externo, Risco Proveniente do Uso de Derivativos, Risco Proveniente da Alavancagem da Classe e Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados.

Outros Riscos: Não há garantia de que a classe de cotas seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da classe de cotas. Consequentemente, investimentos na classe de cotas somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Risco de Desenquadramento para Fins Tributários: Caso (a) os ativos previstos na Aplicação Mínima nos Fundos Investidos deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754 e neste Regulamento; ou (b) o Fundo não mantenha a proporção de 95% na Aplicação Mínima nos Fundos Investidos, não é possível garantir que estes ativos e, consequentemente, a classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, de acordo com o previsto no capítulo de tributação.

8.5 O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://static.btgpactual.com/media/fatores-de-risco.pdf> <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.

8.5.1 Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.

8.6 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao cotista.

8.7 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO NORDLAND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

de investimento, os investimentos da classe de cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, a riscos de crédito e a outros fatores, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da classe de cotas.

* * *